



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



LEI MUNICIPAL Nº 200, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2009.

“Proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos e derivados, ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Apuí, sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, cachimbos, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privado no município de Apuí.

Parágrafo 1º- Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

Parágrafo 2º- Para os fins desta lei, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e taxis.

Parágrafo 3º - Nos locais previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, deverá ser afixado aviso da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos municipais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



Parágrafo 4º - A Secretaria Municipal de Saúde, através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, promoverá ampla campanha de conscientização e alerta à população sobre os riscos da nocividade do fumo à Saúde.

Art. 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

Art. 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário ou comerciante deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de seu estabelecimento não seja praticada infração ao disposto nesta lei.

Parágrafo único - O empresário ou comerciante omissos a presente Lei, ficará sujeito às sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60, sem prejuízo das sanções previstas na legislação sanitária.

Art. 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta lei.

Parágrafo 1º - O relato de que trata o caput deste artigo conterá:

- I - a exposição do fato e suas circunstâncias;
- II - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade; e
- III - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, seu endereço e assinatura.

Parágrafo 2º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Art. 5º - Esta lei não se aplica:

- I - Aos locais de culto religioso em que o uso de produto fumígeno faça parte do ritual;
- II - Às instituições de tratamento da saúde que tenham pacientes autorizados a fumar pelo médico que os assista;
- III - Às vias públicas e os espaços ao ar livre;



ESTADO DO AMAZONAS
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUÍ



IV – Às residências;

V – Aos estabelecimentos específicos e exclusivamente destinados ao consumo, no próprio local, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, desde que essa condição esteja anunciada, de forma clara, na respectiva entrada.

Parágrafo único – Nos locais indicados nos incisos I, II e V deste artigo deverão ser adotadas condições de isolamento, ventilação ou exaustão do ar que impeçam a contaminação de ambientes protegidos por esta lei.

Art. 6º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos municipais de vigilância sanitária ou de defesa do consumidor.

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor 120 dias após sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Apuí, Amazonas, em 09 de Novembro de 2009.

Antonio Marcos Maciel Fernandes
Prefeito Municipal